



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.004740/00-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-000.383 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 6 de setembro de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente VON ROLL DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FITAS E PLACAS DE MICA. CONTROVÉRSIA ENTRE AS POSIÇÕES 6814 E 8547. PEÇA ISOLANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Correta a classificação fiscal realizada pelo contribuinte no Capítulo 68.

Para que fitas e placas de mica fossem classificadas na posição 8547, além da função de isolamento elétrico, deveriam corresponder a "peças isolantes das máquinas, aparelhos e instalações elétricas", entendidas como um item que a integre diretamente, uma parte destacável do todo.

In casu, os produtos analisados não correspondem a "peças isolantes", mas a insumos que são utilizados em sistemas de isolamento elétrico nas máquinas e aparelhos fabricados pelas indústrias adquirentes.

RESSARCIMENTO DE IPI. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL.

A aplicação da taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, nos casos de oposição ilegítima do Fisco, incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido. Antes deste prazo não existe permissivo legal e nem jurisprudencial, com efeito vinculante, para sua incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, dar provimento em relação à classificação fiscal pleiteada pelo contribuinte e (ii) por voto de qualidade, dar provimento parcial para reconhecer o direito à correção pela taxa Selic, contada a partir do 360º dia após a data do protocolo do pedido de ressarcimento, vencidos os conselheiros Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

(relatora) e Alan Tavora Nem, que lhe deram provimento parcial em maior extensão. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Larissa Nunes Girard.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 313 dos autos:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI (fl. 01) referente ao primeiro trimestre de 2000, cumulado com pedido de compensação (fl. 03).

2. Com a finalidade de se verificar a existência de créditos de IPI no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2001, foi autorizada fiscalização através da expedição do MPF no 0310100-2005-00094-3.

3. A Fiscalização, conforme explicitado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 107/116, alterou a classificação fiscal de diversos produtos fabricados pelo contribuinte, efetuando a reconstituição de sua escrita fiscal (fls. 102/108).

4. Após a reconstituição da escrita fiscal, foram apurados débitos de IPI, razão pela qual a Fiscalização, através da Informação Fiscal de fls. 100/101, opinou pelo indeferimento do presente pedido de ressarcimento.

5. Com base na Informação Fiscal mencionada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza indeferiu o pedido de ressarcimento apresentado e não homologou as compensações declaradas no presente processo (fl. 123).

6. Irresignado com a decisão da qual tomou ciência em 27.02.2007 (fl. 124), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 09.03.2007 (fls. 125/136) alegando:

a) Que os materiais produzidos não seriam eficientes como isolantes, razão pela qual deveriam ser classificados na posição 6814.1000, e não na posição 8547.9000, como entendeu a Fiscalização;

7. Por fim, requereu:

- a) *Que fosse reformado o despacho decisório para reconhecer o direito creditório;*
- b) *Que fosse efetuada a compensação com débitos referentes ao próprio IPI ou com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;*
- c) *Que fosse realizada perícia técnica para que se determinasse a capacidade da fita ou folha de mica como isolante elétrico;*
- d) *Que os valores referentes ao crédito solicitado fossem atualizados com base na taxa SELIC.*

Com sua manifestação de inconformidade, o contribuinte juntou (i) procuração (fl. 276); ii) documentos de identificação (fls. 278/280).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, deferir parcialmente o pedido do contribuinte, conforme decisão que restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000 Ementa:

OBRAS DE MICA. ISOLANTES ELÉTRICOS.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O material isolante para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, mesmo não montado, de mica, está incluído nas posições 85.46 a 85.48.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. Devem ser indeferidos os pedidos de diligência e perícia quando forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Consideram-se tacitamente homologadas as compensações declaradas que não forem apreciadas pela autoridade administrativa dentro do prazo de cinco anos contados da data da protocolização do pedido de compensação.

Solicitação Deferida em Parte

Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 311/329) consignou que a alteração da classificação fiscal é questão prejudicial em relação à apuração do crédito de IPI pleiteado pelo contribuinte neste processo, e que essa questão já fora apreciada quando do julgamento do processo nº 10380.011239/2005-54, em que se discutiu o lançamento decorrente da reclassificação fiscal realizada pela fiscalização. Em relação à homologação tácita, consignou que o protocolo do pedido de compensação ocorreu em 11/04/2000 e a ciência da não-homologação se deu em 27/02/2007, quando a compensação já tinha sido tacitamente homologada. Sobre a correção monetária, consignou ser indevida face ao não reconhecimento do crédito e por não haver previsão legal para atualização monetária em hipótese de ressarcimento.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 29/11/2007 (vide AR à fl. 331 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 21/12/07, Recurso Voluntário (fls. 333/361).

Em seu recurso, o contribuinte informou que se volta contra a negativa de ressarcimento. Frisou que o acórdão deve ser reformado, pois a classificação efetuada corretamente foi a sua, não a do Fisco, alegando que os produtos não são eficientes como isolante, e que não há cabimento para interpretações teleológicas e adequações para tributar.

Pediu, por fim, i) a suspensão da exigibilidade tributária; ii) a reforma da decisão para atribuir classificação ao produto na posição 6814.10.00; iii) que sejam deferidos o ressarcimento e a compensação pedidos inicialmente; iii) realização de perícia técnica, se necessário; iv) correção de seus créditos com base na SELIC, a partir de janeiro/96.

O contribuinte não juntou novos documentos.

O processo foi encaminhado para o 2º Conselho de contribuintes, que proferiu acórdão (fls. 367/369) no sentido de não conhecer do recurso, para declinar competência à Terceira Seção do CARF.

O contribuinte foi intimado desta decisão, conforme AR de fl. 373.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da classificação fiscal

Conforme acima narrado, o cerne da presente contenda versa sobre a correta classificação fiscal dos produtos da Recorrente (mica beneficiada, papel de mica, sisapor, sasaflex P, sisaflex S e Sesanite Calefação). O contribuinte os classificou na posição 6814.1000, ao passo que a fiscalização entendeu que a posição correta era a 8547.9000, por considerar que seriam isolantes elétricos. A mudança da classificação fiscal acarretou uma alteração na alíquota do IPI de 0% para 15%, resultando na apuração de débitos que foram objeto de lançamento por meio do Proc. nº 10380.011239/2005-54.

Para que melhor se compreenda o cerne da presente demanda, transcreve-se a seguir as classificações adotadas pelo contribuinte e pela fiscalização, respectivamente, tendo por base a TIPI de 1996, aplicável à época do período de apuração objeto da presente contenda (2000):

6814	MICA TRABALHADA E SUAS OBRAS, INCLUÍDA A MICA AGLOMERADA OU RECONSTITUÍDA, MESMO COM SUPORTE DE PAPEL, CARTÃO OU DE OUTRAS MATÉRIAS	
6814.10.00	-Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	0
6814.90.00	-Outras	0
8547	PEÇAS ISOLANTES INTEIRAMENTE DE MATERIAS ISOLANTES, OU COM SIMPLES PEÇAS METÁLICAS DE MONTAGEM (SUPORTES ROSCADOS, POR EXEMPLO) INCORPORADAS NA MASSA, PARA MÁQUINAS, APARELHOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, EXCETO OS ISOLADORES DA POSIÇÃO 8546; TUBOS ISOLADORES E SUAS PEÇAS DE LIGAÇÃO, DE METAIS COMUNS, ISOLADOS INTERIORMENTE	
8547.10.00	-Peças isolantes de cerâmica	15
8547.20.00	-Peças isolantes de plásticos	15
8547.90.00	-Outros	15

Ao analisar essa questão, a DRJ entendeu pela improcedência do pedido de ressarcimento, tendo em vista que a análise da classificação fiscal já havia sido realizada nos autos do Proc. nº 10380.011239/2005-54, que concluiu pela correção da reclassificação procedida pela fiscalização. É importante mencionar que o referido processo ainda não foi julgado pelo CARF, encontrando-se atualmente no aguardo de sua distribuição. Ou seja, não há, até o momento, decisão deste Colegiado acerca da decisão da DRJ proferida naquelas autos.

O contribuinte, então, se insurge em seu Recurso Voluntário quanto a tal ponto, defendendo que a classificação pro ele adotada estaria correta, visto que os produtos em questão não seriam isolantes.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte quanto aos fundamentos ali apresentados. Isso porque, penso que este ponto específico fora muito bem analisado nos autos do Processo nº 10380.011239/2005-54, em que a fiscalização concluiu que os produtos em questão são feitos à base de mica, que é matéria isolante, e foram concebidos para serem utilizados como isolantes elétricos:

11. O cerne da discussão ora travada consiste na classificação fiscal dos produtos fornecidos pela sociedade empresária em epígrafe.

Enquanto esta sustenta que os referidos produtos devem ser enquadrados na posição 68.14.0000, a Fiscalização afirma que os mesmos se enquadram na posição 85.47.9000.

12. A seguir, apresento os produtos que tiveram sua classificação fiscal alterada:

Sisapor (código 322.0x-xx);

Sisapor (código 322.6x-xx);

Sisaflex P (código 326.xx-xx);

Sisaflex S (código 324.xx-xx);

Sisanite Coletor (código 328.01);

Sisanite Calefação (código 328.51).

*13. O contribuinte produz **placas e fitas de mica** com os nomes comerciais acima indicados. Tendo em vista que o principal insumo utilizado nos produtos mencionados é a mica, na busca pela correta classificação fiscal somos levados ao capítulo 68 da TIPI (Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, **mica** ou de matérias semelhantes).*

14. A controvérsia a ser dirimida surge quando se observa a nota nº 1 do capítulo 68, que assim dispõe:

1. O presente capítulo não compreende:

g. os isoladores de eletricidade (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

15. Complementando o dispositivo acima, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Classificação de Mercadorias (Nesh), aprovadas pela Instrução Normativa SRF nº 157/2002, esclarecem:

*Em virtude de sua alta resistência ao calor e da sua relativa translucidez, a mica utiliza-se, por exemplo, para a fabricação de janelas de fornos e de fogões, de portas vidradas para aparelhos de aquecimento (fogões de sala, etc.), de "vidros" de óculos de proteção para operários e de ampolas de lâmpadas inquebráveis. Mas, em virtude das suas excelentes propriedades dielétricas, é sobretudo em eletrotécnica que tem principal emprego, especialmente na construção de motores, geradores, transformadores, condensadores, resistências, etc. **A este respeito deve, contudo, notar-se que o material isolante para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, mesmo não montado, de mica, está incluído nas posições 85.46 a 85.48; os condensadores dielétricos de mica (capacitores) classificam-se na posição 85.32.***

16. Das linhas acima é possível depreender que, caso fique comprovado que a obra de mica produzida pelo contribuinte se caracteriza como material isolante a ser utilizado em máquinas, aparelhos e instalações elétricas, mesmo não montado, a classificação fiscal desloca-se para as posições 85.46 a 85.48.

17. A impugnação apresentada, portanto, tem como alegação principal o fato de que os produtos fornecidos não seriam considerados materiais isolantes, pois somente adquiririam tal característica após transformações realizadas pelas indústrias que compravam tais produtos.

18. Entendo que a questão pode ser resolvida observando-se as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Classificação Fiscal de Mercadorias (Nesh) da posição 85.47, aprovadas pela Instrução Normativa SRF nº 157/2002:

Com exceção dos isoladores propriamente ditos da posição 85.46, o presente grupo compreende o conjunto das peças para

máquinas, aparelhos ou instalações elétricas que satisfaçam a dupla condição:

1º) De serem inteiramente de matérias isolantes, ou de matérias isolantes (plásticos, por exemplo) possuindo simples pews metálicas de fixação (suportes roscados, etc.) incorporadas na massa.

2º) De serem concebidas para uma função de isolamento elétrico, mesmo que sirvam simultaneamente para outros fins, tal como a proteção.

Obtêm-se, geralmente, as peças deste tipo por vazamento ou moldagem; contudo, às vezes, obtêm-se estes artefatos por meio de outros processos, serração ou corte, especialmente.

Conforme o caso, estas peças possuem orifícios, roscas, ranhuras, etc.

Quanto à matéria constitutiva, varia de um artefato para outro: vidro, matérias cerâmicas, esteatite, borracha endurecida, plásticos, papel ou cartão impregnados de resina, fibrocimento, mica etc.

19. Para que os produtos ora em análise possam ser classificados na posição 8547, ou seja, para que seja satisfeita a dupla condição acima transcrita, duas perguntas devem ser respondidas:

a) A mica é uma matéria isolante?

b) O produto à base de mica foi concebido para uma função de isolamento elétrico?

20. Não resta dúvidas de que, conforme mencionou o contribuinte, a mica possui, em razão de suas propriedades, diversas utilidades. A própria Instrução Normativa SRF nº 157/2002 menciona a versatilidade deste mineral:

Em virtude de sua alta resistência ao calor e da sua relativa translucidez, a mica utiliza-se, por exemplo, para a fabricação de janelas de fornos e de fogões, de portas vidradas para aparelhos de aquecimento (fogões de sala, etc.), de "vidros" de óculos de proteção para operários e de ampolas de lâmpadas inquebráveis. Mas, em virtude das suas excelentes propriedades dielétricas, é sobretudo em eletrotécnica que tem principal emprego, especialmente na construção de motores, geradores, transformadores, condensadores, resistências, etc 21. Entretanto, também não há dúvidas de que a mica, em virtude de sua alta rigidez dielétrica, é matéria isolante.

22. Se a mica é matéria isolante, resta saber se os produtos ora sob análise foram concebidos para uma função de isolamento elétrico.

Após visita técnica às instalações do contribuinte, a Fiscalização concluiu:

a) Que as placas de coletor e de calefação somente sofrem procedimentos de montagem em seu destino, sendo utilizadas em furadeiras, ferro elétrico e outros equipamentos elétricos, sempre com a função de servir como isolante elétrico;

b) Que as fitas produzidas pelo contribuinte, quando chegam as indústrias de transformação, passam apenas por processo de montagem, tornando-se parte de motores de alta potência, geradores, equipamentos elétricos, etc.

23. Não resta dúvidas, portanto, de que todos os produtos em questão foram concebidos para uma função de isolamento elétrico, contribuinte não apresentou um único exemplo de aplicação distinta para seus produtos. Não trouxe aos autos um único documento comprovando que os compradores dos produtos ora em debate utilizaram-nos para um fim distinto de isolamento elétrico.

24. Ao contrário, as notas fiscais de fls. 227/294 trazem como destinatárias sociedades empresárias que produzem equipamentos elétricos, o que reforça ainda mais o convencimento de que os produtos foram concebidos com o intuito de servir como isolantes elétricos.

25. Por fim, destaca-se que o objeto social do contribuinte, segundo consta do contrato social (IL 339), é a) a fabricação e venda de mantas de mica e fitas ou placas de isolantes elétricos à base de mica; b) o comércio e revenda de produtos relacionados isolamento elétrica, bem como importação e exportação dos mesmos; c) a intermediação na compra e venda.

26. O objeto social acima reproduzido deixa claro que a sociedade empresária produz isolantes elétricos.

27. Restou demonstrado, portanto, que a classificação fiscal adotada pela Fiscalização é correta, pois os produtos em análise são feitos à base de mica, que é matéria isolante, e foram concebidos para serem utilizados como isolantes elétricos.

Na minha percepção, portanto, não restam dúvidas acerca da característica e destinação do produto em questão (isolantes elétricos), cuja combate realizado pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário não é suficiente para abalar a conclusão acima disposta.

Porém, a despeito da conclusão a que se chegue acerca da característica e destinação dos produtos da Recorrente como isolantes elétricos, há outro aspecto que precisa ser analisado por este Conselho para fins de enquadramento no item 8547, como pretendido pela fiscalização: os produtos, além de serem isolantes, deverão corresponder a "peças (...) para máquinas, aparelhos e instalações elétricas (...)". Acontece que este enquadramento não chegou a ser realizado pela fiscalização. Cabe-nos, portanto, realizar esta análise.

Por entender que esta matéria já fora muito bem abordada por este Conselho nos autos do Proc. 10380.720904/2010-61, relativo ao mesmo contribuinte, e no qual foram analisados os mesmos produtos objeto da presente demanda, transcrevo a seguir determinadas

passagens do voto ali proferido (Acórdão nº 3402-005.245 de 23/05/2018), adotando-as como razão de decidir:

Apurou a fiscalização que os produtos Sisapor (código 322.0xxx), Sisapor (código 322.6xxx), Sisaflex P (código 326.xxxx), Sisaflex S (código 324.xxxx), Sisanite Coletor (código 328.01) e Sisanite Calefação (código 328.51), fabricados pela contribuinte classificar-se-iam na posição 8547 no código NCM/SH 8547.90.00, cuja alíquota era 15%, sendo que a contribuinte havia classificado os referidos produtos no código NCM/SH 6814.00.00, cuja alíquota era zero, conforme descrito abaixo na TIPI:

Capítulo 68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos do Capítulo 25; b) O papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo, os recobertos de mica em pó ou de grafita e os betumados ou asfaltados);

(...)

g) Os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47; (...)

68.14 Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.

6814.10.00 Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte 0 (...)

Capítulo 85

Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios (...)

85.47 Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.

8547.10.00 Peças isolantes de cerâmica 15 8547.20 Peças isolantes de plástico 8547.20.10 Tampões vedadores para capacitores, com perfurações para terminais 15 8547.20.90 Outras 15 8547.90.00 Outros 15 (...)

A nota 1. g) do Capítulo 68, na parte que determina a exclusão desse Capítulo das "peças isolantes da posição 8547", quer dizer que, quando uma obra de mica tenha as características descritas

de uma peça isolante da posição 8547, é nela que deverá ser enquadrada, e não no Capítulo 68, atendendo, assim, também ao determinado na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado 3.a 2, pela qual prevalece a posição mais específica sobre as mais genéricas.

Vale dizer, no presente caso, para que fitas e placas de mica sejam excluídas da classificação no Capítulo 68, como obras de mica, e sejam classificadas na posição 8547, além da função de isolamento elétrico, que é matéria incontroversa nos autos, devem ter a característica de "peças (...) para máquinas, aparelhos e instalações elétricas".

Nessa esteira é importante esclarecer que a Nota Explicativa à posição 6814, abaixo transcrita, ao mencionar "material isolante para máquinas, aparelhos e instalações elétricas", está se referindo a todos os produtos enquadráveis nas posições 8546 a 8548 (Isoladores elétricos, Peças isolantes etc.), não se olvidando que, no caso presente, a classificação proposta pela fiscalização foi de "peças isolantes (...) para máquinas, aparelhos e instalações elétricas" da posição 8547.

- d) As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, em seus comentários à posição 68.14 (página 1136 – IN 157/02), ressaltam que:

“...

*Em virtude de sua alta resistência ao calor e da sua relativa translucidez, a **mica** utiliza-se, por exemplo, para a fabricação de janelas de fornos e de fogões, de portas vidradas para aparelhos de aquecimento (fogões de sala, etc.), de “vidros” de óculos de proteção para operários e de ampolas de lâmpadas inquebráveis. Mas, em virtude das suas **excelentes propriedades dielétricas**, é sobretudo em eletrotécnica que tem principal emprego, especialmente na construção de motores, geradores, transformadores, condensadores, resistências, etc. A este respeito deve, contudo, notar-se que o material isolante para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, **mesmo não montado, de mica**, está incluído nas **posições 85.46 a 85.48**; os condensadores dielétricos de mica (capacitores) classificam-se na posição 85.32.*

Não é demais lembrar que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH) são apenas elementos subsidiários para a interpretação do conteúdo das posições³, de forma que uma Nota Explicativa não pode veicular entendimento contrário à descrição literal de uma posição.

A fiscalização sustentou a classificação no código NCM/SH 8547.90.00 principalmente na função de isolante elétrico dos produtos, mas não se preocupou muito em justificar porque os produtos (fitas e placas de mica) poderiam se enquadrar na descrição da posição 8547 como "peças (...) para máquinas, aparelhos e instalações elétricas".

Apurou-se que o produtos fabricados pela contribuinte tinham função de isolante elétrico e eram vendidos para outras indústrias do ramo eletromecânico, mas não se chegou a detalhar o contexto industrial dos adquirentes para se enquadrar adequadamente os produtos como "peças isolantes (...) para máquinas, aparelhos e instalações elétricas".

Nesse ponto, o Parecer Técnico juntado pela recorrente, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), descreve o processo produtivo de uma das adquirentes dos produtos fabricados pela contribuinte e responde a um dos quesitos formulados, nos seguintes termos:

(...).

Pelo que se vê, em relação à adquirente Voight do Brasil, a fita de mica Sisaport fabricada pela autuada é empregada no sistema de isolamento de barras estatoras utilizadas em hidrogeradores (produto final da Voight do Brasil), não se podendo dizer que a fita de mica seria uma "peça isolante" para o hidrogerador, eis que é a barra estatora que o integra diretamente.

No Parecer Técnico do INT também restou esclarecido que os produtos sob análise não são fabricados pela contribuinte com especificações próprias de cada indústria adquirente, sendo que não continham orifícios, roscas ou ranhuras e eram cortados nos padrões programados pelas máquinas da contribuinte, nestes termos:

(...).

Embora não haja uma específica descrição do que seja uma "peça isolante (...) para máquinas, aparelhos e instalações elétricas", no sentido comum, uma peça para uma máquina deve ser um item que a integre diretamente, que seja uma parte destacável do todo.

No caso, como expressamente constou no Parecer Técnico, os produtos não podem ser considerados "peças isolantes, mas insumos que devem ser utilizados em sistemas de isolamento elétrico".

É possível verificar, portanto, que este Conselho, tendo se debruçado sobre a classificação fiscal dos mesmos produtos aqui analisados, já reconheceu a correção da classificação adotada pelo contribuinte com base na posição 6814.1000. E, por concordar com a conclusão ali apresentada, entendo que a presente demanda deverá seguir o mesmo caminho.

Sendo assim, no que tange à classificação fiscal, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, para fins de reconhecer o direito creditório pleiteado.

Uma vez acolhido o pedido principal do recorrente, resta prejudicado o pedido de realização de perícia técnica.

2. Da atualização com base na taxa SELIC

Por fim, requereu o contribuinte em seu recurso voluntário que fosse reconhecido o seu direito à correção com base na taxa SELIC, utilizada a partir de janeiro de 1996, com base no seguinte critério:

No que tange à correção do crédito de IPI, tendo em vista que a atualização monetária nada acrescenta ao valor principal, deve ser aplicada a correção monetária desde a data em que o crédito poderia ter sido compensado, ou seja, desde a data em que foi apurado e da mesma forma de correção utilizada pelo fisco.

Entendo que assiste parcial razão ao contribuinte.

Isso porque, em que pese ter o contribuinte direito à atualização pela SELIC do crédito pleiteado, face à ilegítima recusa realizada pela fiscalização quanto ao reconhecimento do seu crédito, entendo que esta atualização deverá se dar a partir do protocolo do pedido de ressarcimento indevidamente indeferido, e não da data em que foi apurado, como pretende o Recorrente.

Ou seja, a discordância refere-se tão somente ao termo inicial para fins de atualização com base na taxa SELIC.

Até porque, como é cediço, uma vez confirmado que a recusa ao reconhecimento do crédito pleiteado se deu indevidamente, apresenta-se imperativa a aplicação da taxa SELIC, nos moldes do que consignou o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.035.847/RS, em sede de recursos repetitivos, ao assim dispor:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

“1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. [...]

Ou seja, por meio deste REsp, restou concluído que o direito à correção monetária surge na medida em que tenha havido oposição por parte da Administração Pública, seja administrativa ou normativa, quanto à utilização dos créditos escriturais.

Sedimentando este entendimento, foi aprovada a Súmula nº 411, do STJ, *in verbis*:

"É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco"

Uma vez constatada que a recusa realizada pela fiscalização foi ilegítima, este entendimento deve ser aplicado por este CARF na forma do art. 62, §2º, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...).

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Sendo assim, para que seja reconhecida a incidência da SELIC sobre os créditos escriturais, é imprescindível que reste configurada no caso concreto sob análise a resistência do Fisco, seja administrativa, seja normativa, acerca da utilização de tais créditos. E, como vimos acima, percebe-se que esta é justamente a hipótese dos presentes autos, uma vez confirmada a correção da classificação fiscal realizada pelo contribuinte.

Resta-nos, portanto, nesta oportunidade, definir a partir de quando a taxa SELIC deverá ser aplicada.

Como se viu acima, a incidência da SELIC pretendida pelo contribuinte não se restringe àquela incidente desde o protocolo do pedido de ressarcimento até o julgamento final que lhe for favorável, mas sim àquela incidente desde a data em que foi apurado.

Percebe-se, portanto, que as decisões e súmula do STJ acima colacionadas não protegem o direito do Recorrente nesta extensão. Ao contrário, a refutam, em razão da inexistência de previsão legal para a sua concessão. Como visto, deverá incidir a SELIC tão somente nos casos em que tenha a fiscalização tenha apresentado óbice ao usufruto do crédito.

Afastada a concessão da atualização nos moldes pretendidos pela Recorrente, há de ser fixado, então, o termo inicial da aplicação da taxa SELIC.

Entendo que a sua incidência deverá se dar a partir do protocolo do pedido de ressarcimento apresentado pelo contribuinte, pois é a partir deste momento que ele sai de uma postura passiva para uma postura ativa, no intuito de obter o reconhecimento do seu direito creditório. E a não utilização do crédito, a partir de então, decorrerá da ilegítima postura da fiscalização quanto ao reconhecimento do direito creditório pleiteado, gerando, em contrapartida, o direito à atualização com base na taxa SELIC.

Sendo assim, neste ponto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto, para fins de reconhecer o direito à atualização com base na taxa SELIC, contudo, a partir do protocolo do pedido de ressarcimento apresentado.

3. Da conclusão

Diante das razões acima apresentadas, voto da seguinte forma: (i) quanto à classificação fiscal, dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, reconhecendo a correção da classificação fiscal por ele pretendida; (ii) quanto à atualização pela taxa SELIC, dar provimento parcial, para fins de reconhecer o direito à referida atualização a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento apresentado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Voto Vencedor

Conselheira Larissa Nunes Girard – Redatora Designada

Com a devida vênia, divirjo da conselheira relatora em relação ao termo inicial para a aplicação de correção do ressarcimento pela taxa Selic.

Tal matéria vem sendo decidida reiteradamente pela 3ª Seção da Câmara Superior de Recursos Fiscais da mesma forma, com fundamento com o qual concordo e que adoto como razão de decidir neste julgamento. Transcrevo então o voto do conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal no Acórdão nº 9303-006.995, realizado em junho de 2018:

Entretanto, refletindo melhor sobre a matéria, penso que não existe base legal e nem comando vinculante de nossos tribunais a autorizar nenhuma dessas duas hipóteses, sobretudo a segunda, referente à incidência da correção monetária desde a data do protocolo do pedido. Essa hipótese permite uma correção monetária integral que nunca foi permitida do ponto de vista legal e, smj, nem pela interpretação dos referidos julgados.

Entendo que a melhor interpretação está vinculada ao que dispôs o próprio STJ, também em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 1.138.206, abaixo transcrito com destaques:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 Lei do Processo Administrativo Fiscal, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciase de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. **Acórdão submetido ao regime do art.543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.**

Conclui-se da leitura acima, que o STJ determinou a aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 aos processos administrativos fiscais, inclusive aos requerimentos efetuados antes de sua vigência. Assim, manifestou-se de forma vinculante que o prazo razoável para duração do processo administrativo, ou seja, para que a autoridade administrativa de origem desse uma solução aos pedidos de restituição, ressarcimento e afins seria de 360 dias.

Ora, se a administração tem o prazo de 360 dias para solucionar os processos administrativos de ressarcimento, e não há previsão legal para incidência da correção monetária sobre referidos pedidos, a conclusão inequívoca transmitida por esses julgados é que não há possibilidade de incidência da correção monetária neste interregno, uma vez que este seria o prazo razoável determinado na lei.

Importante ressaltar que referido julgado não dispõe absolutamente nada sobre incidência de correção monetária ou aplicação da taxa Selic nos processos de ressarcimento. Portanto, como não há previsão legal para incidência da taxa Selic nos processos de ressarcimento, o seu reconhecimento em sede dos julgados administrativos deve ser erigido a partir da interpretação do que se construiu nos julgados do STJ com efeitos vinculantes.

Portanto, para reconhecimento da incidência da taxa Selic nos processos de ressarcimento de IPI, devemos partir de duas premissas: 1) existe ato administrativo que indeferiu de forma

Processo nº 10380.004740/00-33
Acórdão n.º **3002-000.383**

S3-C0T2
Fl. 394

ilegítima parcial ou integralmente o pedido? e 2) o trânsito em julgado da decisão administrativa ultrapassou os 360 dias? A resposta positiva para as duas premissas importa em reconhecer a incidência da taxa Selic somente para os créditos indeferidos de forma ilegítima, cujo termo inicial da incidência da correção somente poderá ser contado a partir dos 360 dias do protocolo do pedido.

Diante das razões acima apresentadas, voto por estabelecer a incidência da Taxa Selic somente a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard